

Recurso**Data/Hora:** 08/01/2021 15:32

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: Sr. Presidente da Comissão A Agrar Consultoria e Estudos Técnicos S/C Ltda. vem por meio desta, dentro do prazo concedido, apresentar suas razões para recurso administrativo em relação à proposta financeira da empresa Greentec Consultoria e Planejamento Agroflorestal e do Meio Ambiental Ltda. para contratação dos serviços de Elaboração de Estudos, Plano/Programas e Serviços de Regularização Ambiental de Barragens geridas direta ou indiretamente pela CODEVASF, nos estados de Alagoas, Bahia, Maranhão e Minas Gerais. A empresa Greentec apresentou planilha de preços com alteração nos quantitativos de homens/mês estipulados pela CODEVASF para as categorias Engenheiro e Biólogo Pleno. De fato, tanto no Orçamento Estimativo quanto na planilha fornecida pelo órgão para preenchimento dos preços unitários pelos licitantes, esses quantitativos eram de 30 homens/mês para Engenheiro e 44 homens/mês para Biólogo Pleno. A Greentec, com o objetivo de ter seu preço reduzido, ao invés de se ater apenas na determinação dos preços unitários, reduziu na planilha os quantitativos, para 20 homens/mês Engenheiro e 20 homens/mês Biólogo Pleno, alegando, em respostas a diligências do Leiloeiro, que não utilizaria biólogos para elaboração dos PACUERA e dos Programas de Educação Ambiental e que readequou os quantitativos de engenheiro, otimizando sua utilização para a elaboração dos estudos a serem realizados. Inicialmente, cabe esclarecer que o contrato a ser elaborado entre a CODEVASF e a licitante vencedora será acionado por Ordens de Serviço (OS) específicas para a execução de cada estudo, plano ou programa, não tendo ainda Termos de Referência emitidos pelos órgãos licenciadores competentes para todos os serviços relacionados a essa contratação, de forma que a definição quanto à necessidade e quantidade de homens/mês de cada profissional só será definido pela CODEVASF quando da emissão de cada OS, conforme item 5.2 do Termo de Referência anexo ao Edital, não cabendo às Licitantes definir isso a priori, o que implica em afirmar que devem ser respeitados os quantitativos já definidos pela CODEVASF para composição do Contrato como um todo. O referido Item 5.2 é reproduzido a seguir: 5.2. As ações serão definidas de acordo com o planejamento da estrutura de meio ambiente da Codevasf, mediante emissão de Ordem de Serviço – OS (ANEXO V), que autorizará sua execução. Em resposta a questionamentos, a CODEVASF, na Comunicação Externa CE 176/2020, no item ESCLARECIMENTOS 1, RESPOSTAS 1, EM MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL, afirma: “1) Considera-se apenas a barragem de Bico da Pedra como empreendimento construído antes da resolução 001/86, o TR é disponibilizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad em seu sítio eletrônico disponível em . Em referência à barragem de Santo Amaro, o empreendimento não foi implantado e não possui termo de referência publicado pelo órgão ambiental até o momento; ... 4) As ações serão definidas mediante emissão das Ordens de Serviço conforme previsto no item 5.2 do TR. ... 6) O quantitativo dos profissionais e insumos para todos os produtos objeto do TR estão previstos na planilha Anexo ao Edital nº64/2020 e serão definidos por produto conforme a emissão de Ordens de Serviços com estão quantificados no item 5.2 do TR. ...” Ainda na mesma CE 176/2020, no item ESCLARECIMENTOS 2, RESPOSTAS 2, afirma: “Os Termos de Referências - TRs não foram publicados pelos órgãos ambientais até o momento e os produtos serão elaborados dentro do limite de prazo de vigência do contrato e serão definidos em cronogramas constantes às Ordens de Serviço à medida que forem emitidas especificamente para cada produto, conforme previsto no item 5.2 do TR.” Com efeito, o procedimento adotado pela Licitante e aceito pela Comissão de Licitação fere o Princípio da Competição, por não proporcionar as mesmas condições de competitividade para todos os licitantes, sendo a comparação de preços feita apenas pelo valor global do Contrato a ser firmado e não pelos valores unitários de cada categoria profissional, equiparados entre todos os concorrentes justamente pela adoção de quantitativos fixos e idênticos. Voltamos a afirmar que os serviços a serem executados pela empresa vencedora ainda serão objeto de detalhamento quando da efetiva liberação de cada OS. Nesse momento, serão acordados os quantitativos a serem executados em cada serviço, à luz dos valores unitários definidos no processo licitatório. Não foi por outra razão, no nosso entendimento, que o Edital definiu em planilha os quantitativos deixando em aberto os valores unitários a serem trabalhados pelas empresas licitantes. A Minuta de Contrato anexa ao Edital, em seu item 1.2 (Cláusula Primeira – Objeto) deixa claro tratar-se de contratação sob o regime de Empreitada por Preço Unitário. No limite, da forma que está sendo tratado pela Comissão, ensejará a contratação de um serviço por um preço até superior a que ele custaria, se observados os quantitativos definidos em planilha, pois, provavelmente, os valores unitários contratados estão mais valorados e os quantitativos serão negociados quando da liberação da OS. Ou seja, a Contratante poderá em uma licitação de menor preço pagar um preço maior pelo serviço a ser executado. O que obviamente não é justo e vai de encontro ao interesse público emanado dos documentos expedidos para a licitação de contratar empresa qualificada tecnicamente pelo menor preço. DO PEDIDO Deste modo, solicita-se a desclassificação da empresa Greentec por inobservância dos ditames do Edital e seus anexos, em atendimento aos itens 7.7, 7.8, 7.9 e 10.1 do mesmo. Alternativamente, solicita-se que o preço da licitante seja revisto para mais, com a correção dos referidos quantitativos alterados, o que acarreta em sua recolocação na disputa. Assim sendo, solicita-se também a convocação da Agrar como 1ª colocada para apresentar sua proposta financeira para análise desta douta Comissão.